



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503158-67.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DIEGO CAMPOS CUSTODIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60600

APELAÇÃO Nº 1503158-67.2023.8.26.0071 - PD

COMARCA: BAURU – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: DIEGO CAMPOS CUSTÓDIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação: Artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal. Pretensão da defesa buscando a absolvição por insuficiência probatória. Não cabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório. Pedidos defensivos postulando pelo afastamento dos maus antecedentes, exclusão da agravante referente à vítima idosa, redução da fração aplicada na segunda fase da dosimetria, cancelamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma branca e abrandamento do regime prisional. Impossibilidade. Pena e regime prisional bem fixados e que não comportam alteração. Apelo defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 236/255, cujo relatório fica adotado, o acusado Diego Campos Custódio, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal.

Inconformada, apela a digna Defesa requerendo a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, postula pelo afastamento dos maus antecedentes, exclusão da agravante referente à vítima idosa, redução da fração aplicada na segunda fase da dosimetria, cancelamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma branca e abrandamento do regime prisional (fls. 274/298).

O recurso foi regulamente processado, com contrarrazões (fls. 304/311), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 327/344).

Este é o relatório.

Desde logo, destaco que a condenação do réu foi bem decretada, merecendo subsistir por seus próprios fundamentos.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 23/04/2023, na Rua Padre Nóbrega, número 19-80, bairro Bela Vista, na Comarca de Bauru, o acusado Diego Campos Custódio subtraiu um *Iphone 7*, de cor preta, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil) reais; dois controles de portão, e R\$ 50,00 (cinquenta) reais em dinheiro, mediante violência a fim de assegurar a subtração das coisas, contra as vítimas Joaquim de Oliveira Figueiredo e Olinda Okada Figueiredo.

Segundo o apurado, as vítimas foram surpreendidas pelo acusado enquanto dormiam. O réu subtraía algumas coisas no quarto e a vítima Joaquim tentou impedi-lo, porém, acabou sendo agredido com socos no rosto e golpes de canivete no braço e pescoço.

O acusado fugiu pelo portão usando um controle remoto encontrado numa mochila, que foi apreendida e periciada.

A vítima Olinda, em reconhecimento pessoal, apontou o acusado como sendo o autor do crime.

Ademais, as imagens das câmeras de segurança mostraram a dinâmica dos fatos.

Foi extraído material genético na mochila deixada, numa chave de fenda, uma talhadeira, uma chave *Philips*, além de duas camisetas. Com a prisão do acusado, através de material genético, o

laudo pericial atestou: *“As análises estatísticas mostraram que os dados genéticos obtidos são 2.052.320.000.000.000.000.000 vezes mais prováveis se for considerada a hipótese de que o material biológico presente na camisa azul pertence a Diego Campos Custódio do que se for considerada a hipótese de que tal material biológico pertença a outro indivíduo qualquer na população, sem vínculo genético com o referido investigado”.*

As investigações reportam que o acusado é criminoso contumaz, tendo sido autor de outro roubo envolvendo um veículo, nas mesmas imediações do delito em tela; além de ter sido flagrado traficando entorpecentes (fls. 02-d/04-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante, o qual, quando ouvido na delegacia, negou a prática delituosa e indicou seu conhecido “Naninha” como sendo o autor do crime. Afirmou que, no dia do ocorrido, saiu correndo, como mostraram as imagens, mas não entrou na casa. Acrescentou que o indivíduo conhecido por “Naninha” levou uma faca (fls. 34). Em Juízo, confessou a prática de um crime de roubo, mas afirmou que não se trata do roubo descrito nestes autos. Disse ter subtraído um veículo, fato objeto de processo perante a 3ª Vara Criminal de Bauru. Esclareceu que um indivíduo, com apelido de “Naninha”, também praticava crimes análogos, no local dos fatos. Gostaria de ser beneficiado com a “delação premiada”, para esclarecer sobre a autoria delitiva. Disse que os agentes estatais queriam prejudicá-lo, para “retirá-lo de circulação” (fls. mídia).

A prova amealhada, contudo, é amplamente desfavorável ao apelante.

Realmente, as declarações prestadas pelas vítimas, os depoimentos das testemunhas de acusação, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 10/12), laudo pericial da vítima (fls. 13/17), auto de reconhecimento (fls. 33), laudo pericial do local dos fatos (fls. 50/63), laudo pericial (fls. 82/109), laudo pericial (fls. 126/131) e auto de avaliação indireta (fls. 133) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

O ofendido Joaquim de Oliveira Figueiredo, quando ouvido na delegacia, contou que dormia no quarto, enquanto sua esposa repousava na sala. De repente, acordou assustado, com um indivíduo dentro do seu quarto, mexendo em seus pertences pessoais. Ao perceber que havia despertado, o acusado ficou mais agitado, nervoso, e passou a revirar as coisas no quarto desesperadamente. Neste momento, tentou contê-lo e entraram em luta corporal. Disse que foi agredido com socos e com uma faca que o acusado trazia consigo. Durante o entrevero, dirigiu-se à cozinha, continuando a apontar a faca na sua direção. Em seguida, sua esposa acabou ouvindo os barulhos e, também, foi até a cozinha. O acusado, então, passou a ameaçá-la com a faca e exigiu dinheiro, momento em que subtraiu a carteira e de lá retirou uma quantia em espécie, cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais). Na sequência, apoderou-se dos celulares e do controle do portão eletrônico. Em seguida, o réu abriu o portão da casa e fugiu, deixando uma mochila com alguns objetos dentro do imóvel. Acrescentou que sofre de mal de *Alzheimer* e ficou muito abalado com o ocorrido, motivo pelo qual não se recorda das características físicas ou das vestimentas utilizadas pelo acusado (fls. 19).

Por sua vez, a vítima Olinda Okada Figueiredo, nas duas oportunidades em que foi ouvida, ratificou o que foi dito pelo ofendido Joaquim, dizendo que o acusado portava uma faca e encostou o objeto em seu corpo, dizendo que queria dinheiro, oportunidade em que tomou sua carteira, subtraiu o dinheiro que nela havia e saiu correndo. Assim que o acusado saiu, percorreu o restante da casa para verificar o que ele havia roubado, oportunidade em que encontrou uma bolsa deixada pelo réu na cozinha da casa, dentro da qual havia algumas ferramentas e uma roupa suja. Ato contínuo, a polícia foi até a casa onde foi realizada a apreensão dos objetos deixados pelo autor. Depois, levou o ofendido até o IML de Bauru para constatação das lesões sofridas. Acrescentou que não viu o rosto do autor, pois ficou muito nervosa, contudo, se recorda dele ser moreno e não muito alto. Na delegacia, reconheceu Diego por semelhança como sendo o autor do ilícito (fls. 20 e mídia).

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, sendo desnecessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Importa considerar, ainda, que, no caso em análise, as palavras das vítimas estão absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos, e em total sintonia com os demais elementos de informação para os autos, em especial as seguras declarações do policial militar Anderson Antunes de Souza, o qual realizou o registro desta ocorrência. Contou que o indivíduo chegou a adentrar a residência da vítima idosa e subtraiu alguns objetos dela. O indivíduo estava armado com faca (fls. mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos do policial militar, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiu escorreitamente no exercício de sua função não ficou sequer arranhada.

A testemunha Daniel, neto da vítima, esclareceu que o acusado acessou o imóvel por meio de um “buraco” no portão principal, cercado por vegetação. O celular subtraído pertencia ao seu avô. No momento dos fatos, não estava em Bauru, mas sua genitora, residente próximo de seus avós, lhe contou sobre o ocorrido. O acusado esqueceu uma bolsa na residência de seus avós (fls. mídia).

De se ressaltar, ainda, que, conforme o laudo pericial de fls. 126/131, a camiseta e a alça da mochila apreendidas na residência continham material genético do acusado.

Como se vê, a prova é plenamente desfavorável ao apelante, não havendo motivo para alterar a bem lançada decisão monocrática, uma vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Nesse sentido, aliás, bem fundamentou a digna Magistrada sentenciante, a saber:

“(...) não restam dúvidas que Diego é o autor do crime de roubo e da agressão que vitimou o senhor Joaquim e a senhora Olinda e somente ele deverá responder pelo crime, haja vista que, em nenhum momento, a investigação apurou a existência de outra pessoa” (fls. 48).

De mais a mais, com todo respeito a entendimento diverso, conforme a prova oral e documental, o acusado deixou a mochila que trazia consigo na residência dos idosos (fls. 55). No interior desse objeto, foram localizadas "talhadeira, chave Philips e camisas" (fls. 58).

Depreende-se que os objetos apreendidos foram periciados e, inclusive, houve coleta de material genético do réu, para "confronto de DNA" (fls. 64).

Nesse aspecto, destaca-se que, conforme o laudo pericial de fls. 126/131, a camiseta e a alça da mochila, apreendidas no interior da residência das vítimas, continham material genético do acusado.

(...)

Dessa forma, considerando que o réu foi visto, nas imagens das câmeras de monitoramento, em poder da mochila e tendo em vista que tal objeto foi apreendido no interior da residência das vítimas, bem como constatada a presença de material genético compatível com a do réu, não há dúvidas de que o réu praticou o delito patrimonial contra os idosos.

Nessa senda, cabe destacar que o policial militar Ricardo, em juízo, recordou-se da prática do crime de roubo de um veículo praticado pelo acusado, bem como há confirmação de que o réu também praticou o crime na residência das vítimas Olinda e Joaquim e que deixara a mochila no local dos fatos (fls. 244/249).

E, no mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

"(...) os elementos de convicção reunidos no processo, com a segurança necessária, convergem para a responsabilidade jurídico penal do acusado em face imputação de roubo agravado pelo emprego de faca.

Tem-se, nesse sentido:

a) perante a autoridade policial a vítima Olinda reconheceu DIEGO por semelhança como sendo o autor do ilícito (fls. 33), embora sem 100% de certeza;

b) ao contrário do que aduz DIEGO em seu interrogatório, sua mochila foi apreendida na residência das vítimas, circunstância relatada pelas vítimas Joaquim e Olívia e por Daniel, neto do casal.;

c) DIEGO autorizou a coleta de material genético (cf. fls. 34); a mochila com ferramentas, deixadas pelo acusado na residência das vítimas, foram encaminhados para perícia de DNA, cujo resultado confirma que eram pertences de DIEGO: "A partir de amostras das alças de uma mochila (item 6), foi obtido um perfil característico de MISTURA de material genético de, no mínimo, dois indivíduos, sendo ao menos um deles do SEXO MASCULINO. Nessa mistura havia alelos do perfil genético estabelecido para o investigado DIEGO CAMPOS CUSTÓDIO" (fls. 130/131);

d) obtidas as imagens das câmeras de monitoramento situadas nas proximidades da residência das vítimas, a Polícia Civil (fls. 38) conseguiu apurar o modus operandi normalmente empregado pelo acusado, vendo-se que ele adentrou no imóvel através das plantas existentes no muro (tal como observado pela testemunha Daniel), em seguida 'desceu' para o interior do imóvel através de uma goiabeira; trajava camiseta branca e

mochila preta nas costas, subindo na árvore; feito um comparativo das fotografias de DIEGO constantes nos arquivos policiais, com as imagens captadas do roubo, assim como no roubo de um veículo na mesma região, os policiais perceberam que apresentava o mesmo biotipo, estatura e características físicas e carregava uma mochila semelhante à apreendida na residência das vítimas (fls. 40 do relatório);

e) em face da alegação de DIEGO, no sentido de que o autor do crime em comento seria "Naninho", os policiais fizeram diligências na vizinhança, além de observarem as referidas imagens, não constatando a presença de outra pessoa nas imediações da casa das vítimas" (fls. 337/338).

De fato, diante do arcabouço probatório, restou bem demonstrada a autoria delitiva, pois o réu foi visto, nas imagens das câmeras de monitoramento, em poder da mochila, a qual foi apreendida no interior da residência das vítimas, bem como constatada a presença de material genético compatível com a do réu, não havendo dúvidas de que Diego praticou o delito patrimonial contra os idosos.

Ademais, alegação de Diego, de que o autor do crime em comento seria "Naninho", não se confirmou, pois os policiais fizeram diligências na vizinhança, além de observarem as referidas imagens, não constatando a presença de outra pessoa nas imediações da casa das vítimas.

Se não bastasse, o policial militar Ricardo, quando ouvido em Juízo, recordou-se da prática do crime de roubo de um veículo praticado pelo acusado no mesmo *modus operandi*, bem como confirmou que o réu também praticou o crime ora tratado, tendo em vista que deixou sua mochila na residência das vítimas Olinda e

Joaquim, objeto este que foi periciado e cuja conclusão, repito, apontou a presença de material genético compatível com o do réu.

A majorante relativa ao emprego de arma branca restou, também, devidamente, comprovada nos autos. Observo ser desnecessária a perícia da arma branca para a incidência da majorante respectiva, sendo admitida a demonstração do uso do instrumento por outros meios de prova, como no caso dos autos, em que os ofendidos foram firmes em dizer que o acusado fez uso de uma faca para atacar o octogenário Joaquim e ameaçar Olinda.

Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo. 2. No caso, embora a arma não tenha sido apreendida e periciada, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram pela sua efetiva utilização na empreitada criminosa, afigurando-se legal a incidência da respectiva majorante no crime de roubo. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no AREsp 1221290/PI, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). “APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (Art. 157, §2º, II e VII e art. 157,

§2º, II, c.c. o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do CP) - Preliminar - Isenção do pagamento das custas processuais - Inadequação - Rogo que deve ser direcionado ao Juízo da Execução, o qual disporá de maiores informes acerca da real situação econômica dos acusados - Mérito - Autoria e materialidade devidamente evidenciadas - Recurso defensivo que se restringe à pena e ao regime estabelecidos - Básicas fixadas no mínimo, assim mantidas, a despeito da menoridade relativa e das confissões, o que reflete acerto - Exegese da Súmula nº 231 do STJ - Afastamento da majorante atinente ao emprego de arma branca (art. 157, §2º, VII, do CP) - Descabimento - Prescindibilidade de perícia do objeto - Desnecessidade de apreensão do artefato, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova - Precedentes - Vítima do primeiro roubo firme ao descrever que os acusados se valeram de faca - Regime fechado único cabível - Gravidade concreta exacerbada - Fatos concretamente graves, perpetrados por réus que se viam em cumprimento de pena por crime anterior - Recurso em liberdade que não comporta acolhida - Persistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar dos sentenciados - Recorrentes que responderam presos a todo o processo - Preliminar rejeitada e recursos desprovidos [...]” (STJ - AREsp: 2016650/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 08/04/2022, DJe 11/04/2022).

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

A pena foi bem individualizada e não comporta reparo.

Na primeira fase do cálculo, considerando os critérios do artigo 59, do Código Penal, a pena foi corretamente acrescida na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista ser o réu portador de péssimos antecedentes criminais (fls. 228 Processo nº 4211-64.2024.8.26.0026 - fato ocorrido em 13/09/2019, com trânsito em julgado em 30/11/2023; fls. 228 – Processo nº 7006-77.2023.8.26.0026 - fato ocorrido em 10/09/2019, com trânsito em julgado em 22/05/2023; fls. 229 - Processo 10891-96.2001.8.26.0050 - fato ocorrido em 31/12/2000, com trânsito em julgado em 27/07/2012; fls. 230 - Processo 31714-23.2004.8.26.0071 - fato ocorrido em 13/04/2004, com trânsito em julgado em 23/12/2009; fls. 231 – Processo 34959-70.2010.8.26.0071 - fato ocorrido em 02/09/2010, com trânsito em julgado em 31/08/2015; fls. 231 - Processo 40097-09.2012.8.26.0071 - fato ocorrido em 08/10/2012, pena cumprida em 24/05/2013). Ademais, as circunstâncias nas quais o crime foi praticado são desfavoráveis, na medida em que, conforme a prova oral e as fotografias de fls. 48, o acusado chegou a lesionar o ofendido Joaquim. Desta feita, a pena ficou estabelecida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Ao contrário do que requer a digna Defesa, não há que se falar em afastamento dos maus antecedentes, com a consequente redução da pena, sob o pretexto de que alguns feitos transitaram em julgado após a prática do crime e outros tratam de condenações antigas que não podem ser consideradas.

Ora, anoto que o fato de algumas das condenações definitivas do acusado terem sido atingidas pelo período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal, configura circunstância a ser considerada como maus antecedentes. Nesse sentido o entendimento

jurisprudencial: “O período depurador de que cuida o art. 64 do Código Penal, impede o reconhecimento da reincidência, não impede, porém, que condenações anteriores a esse tempo orientem o Magistrado na fixação da pena e do regime carcerário, fornecendo subsídios quanto à personalidade do agente, aptos, no caso concreto, a informar se o delito foi caso episódico ou se habitualmente o agente se dedica à prática delituosa” (STJ - HC 37088 / SP - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca – Quinta Turma - Data do Julgamento: 23/11/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 13/12/2004, p. 394). Ainda mais recentemente: “A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal. Nesse diapasão, 'para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal' (HC n. 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/08/2016)” (STJ, AgRg no HC 697.770/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, julgado 13-12-2021, grifei e destaquei).

A questão, pondere-se, foi recentemente consolidada pela Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 593.818 (Tema 150), no caso escolhido como representativo da controvérsia em matéria de repercussão geral, *in verbis*: “não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64,

I, do Código Penal” (STF, RE 593.818, TEMA 150 da Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado 18-8-2020, destaquei).

Urge ressaltar, por pertinente, que, embora efetivamente não haja pena de caráter perpétuo, como estabelece a alínea b, do inciso XLVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, outro é o tempo de desaparecimento dos efeitos da condenação. Primeiro, tem-se o quinquênio durante o qual a condenação produz os efeitos correspondentes à reincidência, de todos sobejamente conhecidos. Depois desse prazo, embora já não possa servir para agravamento da pena na segunda fase da dosimetria, permanece a condenação figurando como maus antecedentes, a influir na fixação da pena-base, até que se proceda à reabilitação. Somente então é que desaparecerão os antecedentes. Enquanto isso não ocorra, continuarão a macular a existência da pessoa.

Importa salientar, outrossim, que o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

Anoto, ainda, por oportuno, que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, sem dúvida, diz respeito ao histórico do acusado e, portanto, pode ser utilizado para caracterizar maus antecedentes. Nesse sentido: “*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) III - Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em destaque, ainda que com trânsito em julgado*”

posterior, podem fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes. Habeas corpus não conhecido” (STJ - Habeas Corpus nº 319498/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, j. 11/06/2015). Ainda: “RECURSO ORDINÁRIO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU NO CURSO DA AÇÃO PENAL EM EXAME. POSSIBILIDADE. 1. É viável, para fins de maus antecedentes, a consideração de condenação por fato anterior quando o seu trânsito em julgado tiver ocorrido no curso da ação penal em exame, diferentemente do que se exige para a configuração da reincidência. Doutrina. Precedentes. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento” (STF – RHC 194878, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 29/03/2021).

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 229 - Processo 315-24.2014.8.26.0071 - fato ocorrido em, 04/01/2014, com trânsito em julgado em 13/06/2016, pena extinta em 19/09/2018), houve o acréscimo de 1/6 (um sexto). Ainda nesta fase, presente a agravante do artigo 61, II, 'h', do Código Penal, já que o acusado praticou o crime de roubo contra as vítimas que tinham mais de 60 anos (Joaquim e Olinda), a pena foi majorada em mais 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Aliás, cabe destacar que, conforme o relatório policial, o réu conhecia as vítimas, já que elas tinham o hábito de auxiliar as pessoas menos favorecidas, inclusive, já haviam oferecido alimentos ao réu. Demais disso, cabe destacar que Diego tinha ciência de que os ofendidos eram pessoas idosas, já que surpreendeu o casal no interior da residência. Isso sem falar que, no caso em apreço, era notória a vulnerabilidade das vítimas, já que o ofendido Joaquim sofria de "Alzheimer" e o casal de idosos estavam desacompanhados

de outros familiares, no momento dos fatos.

Na etapa derradeira, presente a causa de aumento de pena do art. 157, § 2, inciso VII, do CP (emprego de arma branca), correto o aumento da pena em 1/3 (um terço), o que resultou em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Por fim, correta a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista a gravidade concreta do crime, informada pelas circunstâncias do fato, bem esclarecidas nos relatos das vítimas. Com efeito, trata-se de crime de roubo, praticado no interior de residência, com emprego de arma branca, o que acarretou pânico e insegurança aos ofendidos, sendo que um deles ainda foi lesionado, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do apelante, que é, inclusive, portador de maus antecedentes e reincidente, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)